



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição social do empregador rural será calculada pela aplicação da alíquota de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) sobre a seguinte base de cálculo:

I – no caso de empregadores rurais organizados em empresas e firmas, o capital social;

II – no caso de empregadores rurais sem capital registrado e para as pessoas físicas com empregados rurais, o valor da terra nua tributável, na forma da legislação do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único. O valor mínimo da contribuição a que se refere o *caput* corresponde a R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande é o descontentamento que se pode observar, no meio sindical rural, com a metodologia empregada atualmente para o cálculo do valor da Contribuição Sindical. Defasada, refletindo a filosofia vigente na época em que foi instituída – o período autoritário do regime militar –, a tabela vigente cria situações de grande injustiça e que se poderiam mesmo afirmar inconstitucionais, porque desconsidera o princípio da capacidade contributiva, um dos fundamentos centrais do direito constitucional tributário.



Trata-se talvez do único tributo, entre todos os que atormentam o contribuinte brasileiro, explicitamente regressivo, já na letra da lei injusto, porque onera proporcionalmente mais os que menos têm. As alíquotas da contribuição sindical rural, com efeito, diminuem à medida que aumenta a base de cálculo, de maneira que um proprietário que eventualmente trabalhe em regime de economia familiar pode-se ver instado a pagar até 22,5 vezes mais do que um grande latifundiário, por real de capital.

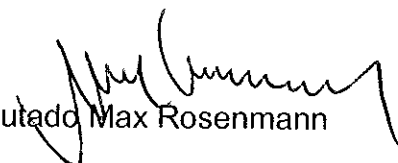
Esse fato pode até explicar-se do ponto de vista histórico, quando se analisa o equilíbrio de forças políticas vigente há duas ou três décadas, mas não pode continuar perdurando, ainda no século XXI, em pleno regime democrático. O esforço pela justiça fiscal, pela distribuição da renda, pelo respeito à idéia da capacidade contributiva deve ser perseguido incansavelmente, como norte do nosso sistema tributário.

Esse é o objetivo da proposta que ora se apresenta, para a análise dos ilustres Parlamentares da Câmara dos Deputados. Propõe-se mudar radicalmente o método de cálculo da Contribuição Sindical Rural, atendendo aos anseios das próprias entidades sindicais que dela se beneficiam. Em lugar de uma tabela, uma alíquota única, aplicada linearmente sobre a base de cálculo, sem limite superior.

Justifica-se, porém, a fixação de um piso, um valor mínimo, com base no argumento da economicidade, a fim de se evitarem contribuições de valor insuficiente até para cobrir os próprios custos de arrecadação. Nesse sentido, mantém-se o piso atual, de R\$ 11,40.

Isso posto, certo de que a proposta há contribuir para a racionalidade de nossos sistema tributário, venho encarecer o apoio dos ilustres Deputados para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2001.


Deputado Max Rosenmann